

PROCESSO ADMINISTRATIVO PM-PA Nº 1219/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO PM-PA Nº 011/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise de água tratada para consumo humano, conforme Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 e Resolução Conama nº 357 de 17 de maio de 2005 - em atendimento as necessidades do Sistema de Abastecimento de Água de Pedro Afonso - SISAPA.



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de justificativa para contratação direta do tipo **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a : Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análise de água tratada para consumo humano, em atendimento as necessidades do Sistema de Abastecimento de Água de Pedro Afonso - SISAPA, (através da empresa) **WQL LABORATÓRIO DE ANÁLISES AMBIENTAIS**, inscrita no CNPJ 14.288.30/0001-50, com sede na Quadra 1, Rua SE 05, Conj. 04 Lote 31B, CEP 77.020-018 - Palmas TO, com base legal no **artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**.

Nesse ponto, convém destacar a **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA ESCOLHA DOS PREÇOS**:

Vale ressaltar que o orçamento usado para o alcance do valor estimado, foi elaborado, conforme pesquisas de preços entre empresas prestadoras do referido serviço, na modalidade online, através do Banco Nacional de Preços, onde foi encontrado bastante dificuldade em alcançar o preço médio, uma vez que as várias tentativas de colheita dos orçamentos direto com empresa do ramo, foram frustradas, por falta de interesse das mesmas em fornecer o orçamento. Desta forma, partiu-se para pesquisa online, encartada, onde foi encontrado medias referentes a pesquisas entre empresas do banco nacional de dados online. Observa-se portanto, que os valores ali embutidos e praticados estavam em consonância com o presente objeto, conforme observado e concluído.

Por se tratar de produtos de extrema necessidade, uma vez que, são para análise de água potável, com destinação de fornecimento a população, e diante da urgência da necessidade das aquisições, optou-se pela escolha da empresa que ofereceu proposta cheia e com a maioria dos valores bem menores, em relação aos demais.

Desta forma, justifica-se a **ESCOLHA DO FORNECEDOR**: Diante dos orçamentos apresentados, a empresa que ofereceu melhor preço e melhor acessibilidade foi a **WQL LABORATÓRIO DE ANÁLISES AMBIENTAIS**.

fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade de oferta de todos os serviços e pelo pronto atendimento e interesse demonstrado no fornecimento dos serviços.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

a. As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

b. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

c. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

d. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

e. Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

f. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

g. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

h. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Lei federal de 14.133/21 de 01 de abril de 2021.

Artigo 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Alterou o limite legal para contratações com base no artigo 75, inciso II de lei 14.133/21 para **R\$ 65.4092,11 (Sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).**

3. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO



a. Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021:

“§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados; I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

b. Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

c. No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

d. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

e. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

f. Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

g. Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que:

“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

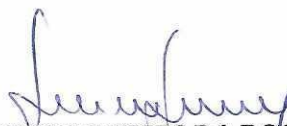
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do explicitado entendemos ser perfeitamente possível a contratação direta para a contratação da prestação de serviços, conforme explicitado e solicitado, em atendimento as necessidades do município de Pedro Afonso/TO.

Assim sendo, não restando à menor sombra de dúvida de que a situação em tela se encontra adequada no que concerne à complexidade e relevância da necessidade do interesse público aqui erigida, solicitamos a análise da Procuradoria Jurídica quanto a legalidade da contratação aqui justificada.

Respeitosamente,

Pedro Afonso/TO, 20 de janeiro de 2026.



LUIZ MENESES DA ROCHA
Diretor Presidente SISAPA